



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLOR DA SERRA DO SUL



PROJETO DE LEI Nº 928/2024

SÚMULA: DISPÕE ACERCA DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS EM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE/POSSE DO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono com base na Lei Orgânica Municipal art. 61 inciso IV, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar o pagamento de multas e seus acréscimos legais, por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas, eventualmente, em veículos de propriedade/posse do Município de Flor da Serra do Sul –PR.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não desobriga o dever de ressarcimento aos cofres públicos pelo servidor infrator, no valor a ela correspondente.

Art. 2º É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independentemente de culpa ou dolo.

§1º O poder público oportunizará ao servidor infrator prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa escrita, contados da data de recebimento da notificação/multa.

§2º Em sede de defesa o servidor deverá alegar os motivos que ensejaram a aplicação da multa, a qual deverá ser encaminhada a autoridade superior para análise, devendo esta decidir se as razões aduzidas na defesa são suficientes para afastar a responsabilidade do servidor infrator.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o §1º sem que haja apresentação de defesa ou, decidindo a autoridade superior pelo recebimento da defesa, a Fazenda Pública Municipal deverá ser imediatamente ressarcida do valor da infração de que trata o artigo primeiro desta Lei.

§4º Não acontecendo o ressarcimento voluntário e imediato, as infrações lançadas pela autoridade de trânsito, quitadas pelo tesouro municipal, serão debitadas diretamente da folha de pagamento do servidor infrator, em uma única parcela, exceto quando ultrapassar o limite estabelecido pelo §5º deste artigo.

§5º O desconto de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida do servidor obrigado.

§6º Poderá o servidor optar pelo parcelamento dos débitos descritos na presente lei em até 3 (três) parcelas mensais, as quais serão descontadas diretamente em folha de pagamento.

Art. 3º É de responsabilidade do Secretário Municipal ou daquele imediato que



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLOR DA SERRA DO SUL



FLOR DA SERRA DO SUL
PARA TODOS

responder pela pasta, cuja unidade administrativa estiver lotado o veículo, o ressarcimento do valor da infração e a respectiva contagem de pontos infracionais, se não indicar tempestivamente o motorista infrator.

Art. 4º É de responsabilidade do servidor infrator a apresentação de defesa/recurso junto ao órgão competente, quando comprovada sua culpa ou dolo.

§1º O servidor infrator deverá comprovar a apresentação da defesa ou recurso, devendo encaminhar cópia desta ao Departamento Jurídico do Município.

§2º A não interposição de recurso ou o seu improvimento e, sendo o município compelido ao pagamento da multa, o valor correspondente constituir-se-á débito do servidor infrator, e o reembolso dar-se-á na forma estipulada pelo §5º do art. 2º desta Lei.

§3º Caso o servidor infrator não mais pertencer ao quadro de pessoal do Município de Flor da Serra do Sul, impossibilitando assim o desconto em folha de pagamento, o débito deverá ser inscrito em dívida ativa, para posterior cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 5º É de responsabilidade do superior hierárquico do condutor infrator, exigir o cumprimento das normas disciplinadas nesta Lei, sob pena de serem responsáveis solidários da infração.

Art. 6º O procedimento de pagamento autorizado pela presente Lei, poderá ser adotado pela Administração até que disposição legal em contrário seja editada.

Art. 7º O não cumprimento das normas expressas na presente Lei, implicará nas sanções estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Flor da Serra do Sul-PR.

Art. 8º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo o Prefeito Municipal suplementá-la, caso necessário.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná,
29 de outubro de 2024.


Valmor Felipe Junior
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLOR DA SERRA DO SUL



JUSTIFICATIVA

Ilustríssimo senhor Presidente, senhora Vereadora e senhores vereadores desta Augusta Casa de Leis.

Como já relatado, a matéria objetiva o estabelecimento de normas e procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem a frota de veículos oficiais deste Município, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos das Leis Federais nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa) e nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Vale ressaltar que é responsabilidade do servidor público e do administrador público, proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina administrativa, atendendo a legislação no escopo de evitar infrações de trânsito.

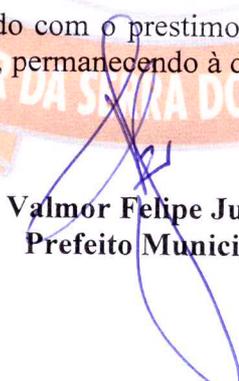
A presente proposta de lei estabelece que é de responsabilidade do condutor do veículo oficial o pagamento de multas de infrações de trânsito, cometidas por imprudência ou negligência, no exercício de sua função na utilização de veículos da frota municipal.

É sabido que o gestor não pode ignorar o rol de condutores que dirigem a frota de veículos sob sua guarda, nem deixar de adotar as medidas administrativas necessárias para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

Nos últimos anos houve aumento considerável na aplicação de infrações de trânsito nos veículos da frota municipal, acarretando em exacerbado custo aos cofres públicos, não havendo previsão de ressarcimento por parte dos servidores responsáveis.

Ademais, com o presente projeto visa-se também a conscientização dos servidores quanto o respeito às leis de trânsito, tendo em vista que a maioria das autuações referem-se a excesso de velocidade, onde além de acarretar em gastos aos cofres públicos acarreta em risco aos motoristas envolvidos.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.


Valmor Felipe Junior
Prefeito Municipal